



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..sfas

Sessão de 21 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.636

Recurso nº 50.886 - IRF.-ANOS: 1984 E 1985

Recorrente CALÇADOS PRINCESA LTDA.

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS PRINCESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Salas das Sessões DF, 21 de setembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22SET1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.886

Acórdão nº 103-08.636

Recorrente: CALÇADOS PRINCESA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS PRINCESA LTDA., empresa sediada na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 16.764.094/0001-05, não se conformando com a decisão de fls. 22/23, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 05, em razão de lucros considerados automaticamente distribuídos, como decorrência da fiscalização procedida na empresa, ocasião em que se apurou omissão de receitas, por subfaturamento, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, no montante de Cr\$ 15.158.400 e Cr\$ 17.581.200. Sobre estas quantias aplicou-se a alíquota de 25%, como tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

A impugnação consistiu na juntada de cópia da peça apresentada a esse título no processo principal, com base no princípio da decorrência, pois sendo anulado o auto de infração no processo matriz também aqui haveria de ocorrer a anulação.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação em decisão assim ementada:

"A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."



No recurso voluntário a autuada disse simplesmente:

"Tendo sido formulado recurso voluntário ao processo matriz nº 10.665.000.815/87-62 - I.R. PESSOA JURÍDICA, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, CTN art. 151-IV, tornando-o ilíquido e incerto, a recorrente requer a juntada do presente recurso à decisão SERTRI constante do PAF decorrente, ou reflexo, supra determinado.

É o relatório.

V O T O

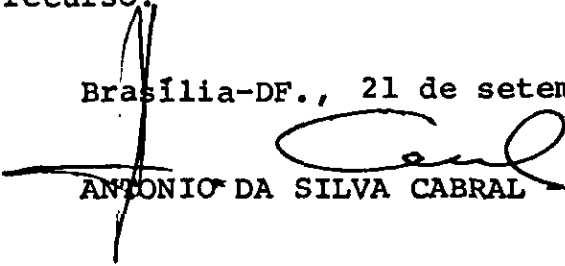
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 07.06.88 (AR de fls. 25v.), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 30.06.88 (doc. de fls. 27).

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal faz coisa julgada administrativa em relação ao processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou a matéria objeto do processo matriz no dia 19.09.88, que se tornou objeto do Acórdão nº 103-08.595, ficando decidido que realmente ocorreu a omissão de receitas. Aplica-se, por conseguinte, no presente caso, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 21 de setembro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR